



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Processo nº 3656/2021
Ao DLCC,**

MANIFESTAÇÃO

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria Municipal de Educação para manifestação quanto aos recursos interpostos pelas empresas ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e DOCES PASSOS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa MALHARIA CRISTMARA LTDA, nos quais se discutem a decisão da CPL no Pregão Eletrônico nº 021/2021, que desclassificou as Recorrentes em decorrência do não atendimento do item 21, subitem 21.2.1 do Edital.

Em síntese, argumentam as Recorrentes que a exigência de apresentação de Licença de Operação ou de Regularização emitida por Órgão ambiental estadual ou municipal restringe o caráter competitivo do certame licitatório, o que violaria os princípios da economicidade e isonomia.

Com isso, sustentam que a licitante MALHARIA CRISTMARA LTDA estaria sendo privilegiada em detrimento dos demais concorrentes.

Em que pese às ponderadas considerações apontadas pelas empresas Recorrentes, seus argumentos não merecem acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Inicialmente, cabe enfatizar que o procedimento em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em **confecção de uniformes escolares**, os quais serão utilizados pelos alunos dos Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental do Município de Linhares-ES.

Por isso, em observância as normas ambientais, exigiu-se do licitante arrematante a apresentação de Licença de Operação ou de Regularização emitida por Órgão ambiental estadual ou municipal, seguindo as instruções normativas do Estado ou do Município, quando este for competente, onde consta a autorização para confecções de roupas e artefatos, em tecido, com tingimento, estamparia

malu



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(silkscreen), e/ou outros acabamentos, em consonância com a Resolução nº 237/97 do CONAMA e Resolução nº 002/2016 do CONSEMA.

A pretendida contratação normalmente é realizada anualmente, visto que é amparada pela Lei Municipal nº 2.536/2005, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a doar uniforme escolar aos alunos matriculados na rede de ensino deste município.

Assim, a exigência questionada não é novidade para os licitantes, na medida em que também foi exigida em contratações anteriores em observância a legislação ambiental.

A esse respeito, no Pregão Presencial nº 7084/2017, que também tinha por objeto a contratação de empresa especializada em **confecção de uniformes escolares**, que foram utilizados pelos alunos dos Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental do Município de Linhares-ES, a licitante UNISUL COMÉRCIO EIRELI ME sagrou-se vencedora da licitação, tendo apresentado sua respectiva Licença Municipal Ambiental de Regularização vigente à época.

Por outro lado, no presente certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 021/2021), a licitante UNISUL COMÉRCIO EIRELI ME deixou de apresentar Licença de Operação ou de Regularização emitida por Órgão ambiental estadual ou municipal vigente, limitando-se a apresentar requerimento de licença junto ao Estado do Paraná (fls. 1164/1165).

Em razão das peculiaridades do objeto e do volume de uniformes para atender a demanda, o Município entendeu como prudente e necessário contratar empresa **especializada em confecção de uniformes**, dividindo o objeto em dois lotes, sendo o primeiro para atender os alunos da Educação Infantil e o segundo para atender os alunos da Educação Fundamental.

Por isso, permitir que diferentes empresas participassem do processo de confecção dos uniformes, tal como sugerido pelas Recorrentes, poderia comprometer seriamente o fornecimento dos uniformes, uma vez que a eventual falha de uma das empresas na cadeia de produção certamente comprometeria todo o restante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Além disso, também poderiam ocorrer divergências em relação a cores, tamanhos e modelagem dos uniformes escolares.

É lamentável que um total de 10 (dez) empresas, teoricamente especializadas no ramo de confecção de uniformes, tenham participado do certame licitatório sem que sejam detentoras de Licença de Operação ou de Regularização emitida por Órgão ambiental estadual ou municipal, conhecendo previamente a exigência ambiental do Edital, a qual, como já ressaltado, também foi exigida em contratações anteriores.

Dessa forma, não há como sustentar o argumento de que a licitante MALHARIA CRISTMARA LTDA está sendo privilegiada em detrimento dos demais licitantes, uma vez em relação ao lote 01 ela ficou classificada em 4º lugar no certame, enquanto que no lote 02 foi classificada em 11º décimo primeiro lugar no certame, ou seja, antes dela várias empresas licitantes tiveram a oportunidade de se sagrarem vencedoras na licitação.

Quanto ao critério de economicidade, ressalta-se que a licitação tinha como preço médio o valor total de R\$ 2.214.190,50 (dois milhões duzentos e quatorze mil reais cento e noventa reais e cinquenta centavos), o qual foi formado após ampla pesquisa (fls. 295/302).

Após disputa de lances, o lote 01 foi arrematado pelo valor de R\$ 381.300,00 (trezentos e oitenta e um mil e trezentos reais), e o lote 02 arrematado pelo valor de R\$ 1.021.700,00 (um milhão vinte e um mil e setecentos reais), totalizando a quantia de R\$ 1.403.000,00 (um milhão quatrocentos e três mil reais), demonstrando que foi possível selecionar a melhor proposta, após observados os critérios objetivos previamente fixados no Edital.

Em tempo, registra-se que a observância da exigência prevista no item 21, subitem 21.2.1 do Edital (Apresentação de Licença de Operação ou de Regularização emitida por Órgão ambiental estadual ou municipal, seguindo as instruções normativas do Estado ou do Município, quando este for competente, onde consta a autorização para confecções de roupas e artefatos, em tecido, com

malu



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

tingimento, estamparia (silkscreen), e/ou outros acabamentos, em consonância com a Resolução nº 237/97 do CONAMA e Resolução nº 002/2016 do CONSEMA) contou com manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme documentação acostadas aos autos.

Além disso, vale ainda enfatizar que nenhuma das empresas Recorrentes questionaram ou apresentaram impugnação aos requisitos do Edital, aceitando os termos do instrumento convocatório.

Ante o exposto, considerando que a exigência de apresentação de Licença de Operação ou de Regularização emitida por Órgão ambiental estadual ou municipal, onde consta a autorização para confecções de roupas e artefatos, em tecido, com tingimento, estamparia (silkscreen), e/ou outros acabamentos, encontra amparo na Resolução nº 237/97 do CONAMA e Resolução nº 002/2016 do CONSEMA; considerando que o certame licitatório foi norteado por critérios objetivos previamente estabelecidos no certame licitatório, buscando a melhor oferta para a Administração Pública, nos termos da Lei 8.666/93; considerando a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, manifestamos pelo NÃO ACOLHIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e DOCES PASSOS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Linhares/ES, 07 de julho de 2021.

Malu

MARIA OLÍMPIA DALVI RAMPINELLI
Secretária Municipal de Educação